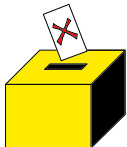


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 079

30/09/96



FERIADO NACIONAL - DIA 03/10/96 ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O Decreto nº 2.012, de 24/09/96, DOU de 25/09/96, estabeleceu feriado nacional no dia 03/10/96, 5ª feira, dia de eleições municipais em todo País. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 1.266, de 08/12/50, e 1º da Lei da 9.100, de 29/09/95, combinado com o art. 380 da Lei nº 4.737, de 15/07/65,

Decreta:

Art. 1º - É considerado feriado nacional o dia 03/10/96, data em que serão realizadas eleições municipais, simultaneamente, em todos Países.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24/09/96; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - PARECER NORMATIVO SITUAÇÃO FISCAL DE BRASILEIROS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR



O Parecer Normativo nº 4, de 16/09/96, DOU de 18/09/96, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre o tratamento tributário dos rendimentos auferidos a partir de 01/01/96 por pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferiram sua residência para o exterior nas condições anteriormente previstas pelo Decreto-lei 1.380/74, revogado pelo art. 42 da Lei nº 9.250/95. Veja na íntegra:

Dúvidas têm sido levantadas quanto ao tratamento tributário dispensado às pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferiram sua residência para o exterior a fim de prestar serviços como assalariados a filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil ou a sociedades domiciliadas fora do País de cujo capital participem, com pelo menos 5%, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, a organismos internacionais de que o Brasil faça parte ou, ainda por motivo de estudos, tendo em vista as alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pela Lei nº 9.250, de 16/12/95.

2. Referido diploma legal, em seu art. 42, revogou expressamente, e na íntegra, o Decreto-lei nº 1.380, de 23/12/74, que disciplinava a matéria.

Tratamento tributário conferido pelo Decreto-lei nº 1.380/74.

3. Os arts. 3º a 5º do Decreto-lei nº 1.380/74 permitiam às pessoas que se encontrassem nas hipóteses mencionadas, a opção pela condição de residentes no País (no caso de estudante somente nos 4 primeiros exercícios financeiros subsequentes ao ano de saída do Brasil). O contribuinte manifestava essa opção mediante a apresentação da primeira declaração no exterior.

3.1. Enquanto perdurasse essa condição, os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior teriam o tratamento de rendimentos não tributáveis. Os demais rendimentos, recebidos de fonte do exterior ou brasileira, estavam sujeitos às mesmas regras de tributação previstas para os residentes no Brasil.

4. No caso de funcionários de organismo internacional, desde que exista acordo para evitar a dupla tributação internacional da renda, observar-se-á o tratamento tributário nele previsto.

Contribuinte que em 31/12/95 se encontrava havia mais de 12 meses no exterior.

5. Tendo em vista que a Lei nº 9.250 somente passou a produzir efeitos a partir de 01/01/96, o contribuinte que se encontrava no exterior havia mais de 12 meses e que tenha optado pela condição de residente ou domiciliado no Brasil, continuava sujeito à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, submetendo-se os rendimentos recebidos nesse ano-calendário de 1995, ainda, às normas do Decreto-lei nº 1.380/74 (subitem 3..1).

6. Entretanto, a partir de 01/01/96 esse contribuinte passou a ser considerado residente no exterior para efeitos fiscais, sendo que os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, conforme o disposto no art. 28 da Lei nº 9.249, de 26/12/95. Os rendimentos de fontes situadas no exterior não estão alcançados pela tributação brasileira.

6.1. No mês em que esse contribuinte retornar em caráter definitivo, passará imediatamente à condição de residente no País. Assim, seus rendimentos originados no exterior, a partir da data do retorno, serão tributados no Brasil sob a forma do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nos termos do art. 115, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e na declaração de rendimentos. Observe-se que os rendimentos recebidos de fonte no exterior, no período de 1º de janeiro até o dia anterior ao do retorno, serão informados na declaração de rendimentos como não tributáveis.

Contribuinte que em 31/12/95 se encontrava havia menos de 12 meses no exterior.

7. Já o contribuinte que em 31/12/95 estava ausente do País havia menos de 12 meses e, ao sair, não tenha manifestado o *animus* definitivo de mudança continua a ser considerado residente ou domiciliado no Brasil até que se completem os 12 primeiros meses de ausência. Entretanto os seus rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior, que até 31/12/95 não eram tributáveis por força do disposto no Decreto-lei nº 1.380/74, em vigor até essa data, passaram a ser tributáveis a partir de 01/01/96.

7.1. Assim, a partir de 01/01/96 até a data em que se completarem 12 meses de ausência, os rendimentos originados no exterior estão sujeitos à tributação no Brasil sob a forma do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na declaração de rendimentos. Note-se que, nesse caso, o prazo de entrega da declaração de rendimentos é o previsto para o contribuinte residente ou domiciliado no Brasil.

7.2. Ressalte-se que os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais à taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento, enquanto as deduções previstas na legislação tributária, cujo pagamento for efetuado em moeda estrangeira, serão vertidas para a moeda nacional mediante a utilização do dólar fixado para venda por esse Banco para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

7.3. Observe-se que o imposto cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos poderá ser compensado pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do recolhimento mensal e na declaração, desde que prevista a compensação em acordo ou convenção internacional, ou que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. O valor assim compensado não poderá exceder à diferença entre o imposto calculado sem a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

7.4. Após completar 12 meses de ausência, o contribuinte passa a ser considerado residente no exterior para efeitos fiscais, ficando sujeito à regra explicitada no item 6 deste parecer.

7.5. Caso o contribuinte retorne ao Brasil antes de completar 12 meses de afastamento, sua situação fiscal não sofre mudança alguma, continuando a ser regida pela legislação aplicável a residentes no País.

8. Esclareça-se que a reciprocidade de que trata o subitem 7.3 se restringe ao imposto de renda incidente sobre o rendimento que compõe a base de cálculo do recolhimento mensal, não abrangendo outros tributos, a prova da reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, autenticada pelo consulado do Brasil naquele país, ou mediante declaração do órgão do Ministério das Relações Exteriores atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Rendimentos pagos no Brasil por estabelecimento situado no exterior.

9. O fato de o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado ser efetuado em moeda nacional, no Brasil, diretamente por estabelecimento ou organismo situado no exterior ou por sua conta e ordem, não altera a definição de fonte pagadora dos rendimentos nem a origem desses rendimentos para efeitos tributários.

9.1. Razão pela qual os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados, em moeda nacional, no Brasil, diretamente por estabelecimento ou organismo situado no exterior ou por sua conta e ordem, nas condições da Portaria MF nº 001, de 02/01/86, sofriam o mesmo tratamento fiscal, perante o Decreto-lei 1.380/74, dispensado aos pagamentos ou créditos efetivados no exterior pelo mesmo estabelecimento ou organismo.

9.2. *Mutatis mutandis*, no ordenamento trazido pela Lei 9.250/95, esses rendimentos estão sujeitos à tributação no Brasil pelo carnê-leão e na declaração de rendimentos, nos 12 primeiros meses de ausência do contribuinte; ou não estão alcançados pela tributação brasileira, se o contribuinte já é considerado residente ou domiciliado no exterior.

À consideração superior.

MARCOS MALDONADO ROLAND
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

De acordo. À apreciação do Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Chefe da Divisão de Imposto de Renda de Pessoa Física.

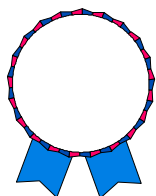
Concordo. À consideração do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio.

Aprovo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às Superintendências Regionais da Receita Federal e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO.
Coordenador-Geral.



**QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO E CAPACITAÇÃO DE DIRIGENTES
SINDICAIS EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE**

A Portaria nº 1, de 17/09/96, DOU de 18/09/96, do Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, designou as entidades coordenadoras de Projetos Estratégicos do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade.

Entre outros projetos, o Ministério do Trabalho deverá coordenar o Projeto Sistema Público de Emprego e o DIEESE Projeto de Capacitação de Dirigentes e Assessores Sindicais em Qualidade e produtividade.
Na íntegra:

O Presidente do Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso I do Decreto de 09/11/95, que dispõe sobre o Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade,

Resolve:

Art. 1º - Ficam designadas as entidades coordenadoras dos Projetos Estratégicos do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, a seguir relacionadas:

I - Projeto: Avaliação e Certificação de Serviços de Saúde
Entidade Coordenadora: Ministério da Saúde.

II - Projeto: Gestão Ambiental no Contexto das normas ISO 14.000.
Entidade Coordenadora: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

III - Projeto: Conscientização e Educação do Consumidor e do Usuário.
Entidade Coordenadora: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

IV - Projeto: Modernização da Regulamentação Técnica Federal.
Entidade Coordenadora: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

V - Projeto: Capacitação de Dirigentes e Assessores Sindicais em Qualidade e Produtividade.
Entidade Coordenadora: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE.

VI - Projeto: Sistema Público de Emprego.
Entidade Coordenadora: Ministério do Trabalho.

VII - Projeto: Educação para a Competividade.
Entidade Coordenadora: Ministério da Educação e do Desporto.

VIII - Projeto: Avaliação e Revisão dos Indicadores e Métodos de Medição da Qualidade e Produtividade no Brasil.
Entidade Coordenadora: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA.

IX - Projeto: Desenvolvimento da Infraestrutura de Serviços Tecnológicos.
Entidade Coordenadora: Ministério da Ciência e Tecnologia.

X - Projeto: Ampliação e Consolidação da Qualidade e Produtividade na Indústria.
Entidade Coordenadora: Confederação Nacional da Indústria - CNI.

XI - Projeto: Qualidade e Produtividade em Comércio.
Entidade Coordenadora: Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

XII - Projeto: Qualidade nos Processos de Comércio Exterior.
Entidade Coordenadora: Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

XIII - Projeto: Qualidade e Produtividade nos Serviços.
Entidade Coordenadora: Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

XIV - Projeto: Competividade das Cadeias Agroprodutivas.
Entidade Coordenadora: Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

XV - Projeto: Selo Agrícola.
Entidade Coordenadora: Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

XVI - Projeto: Articulação das Iniciativas Estaduais no âmbito do PBQP.

XVII - Projeto: Qualidade e Produtividade nas Micro e Pequenas Empresas.
Entidade Coordenadora: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

XVIII - Projeto: Certificação e Premiação da Qualidade nos Serviços Públicos.
Entidade Coordenadora: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 2º - As entidades coordenadoras dos projetos deverão indicar no prazo de 15 dias, ao Coordenador Executivo do PBQP, os nomes dos seus representantes que atuarão como líderes dos respectivos projetos.

Art. 3º - O acompanhamento da implementação dos projetos será exercido pela Coordenação Executiva do Programa, a cargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 4º - Deverá ser apresentado relato sucinto sobre o desenvolvimento de cada projeto ao Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, semestralmente.

Art. 5º - As entidades coordenadoras de projetos comporão a Coordenação Executiva do PBQP.

Art. 6º - O Coordenador do Programa Qualidade e Participação, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, também integrará a Coordenação Executiva do PBQP, para adequada interação entre estes dois Programas.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO.

....

TERMO DE COMPROMISSO

O Ministério do Trabalho - MTb, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Paulo de Tarso Almeida Paiva, assume perante o Presidente do Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil d Presidência da República, Clovis de Barros Carvalho, o compromisso de empreender todos os esforços necessários para o pleno desenvolvimento do Projeto Estratégico: "Sistema Público de Emprego - Intermediação, Qualificação e Trabalho", que integra o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade - PBQP e cujo Termo de Referência foi aprovado na reunião de 21/08/96, do referido Comitê.

O MTb assume ainda, a partir desta data, a função de Entidade Coordenadora do mencionado projeto, comprometendo-se a apresentar, semestralmente, ao Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, relatório sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados com a implementação do mesmo.

Palácio do Planalto, 17/09/96.

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA.
Ministro de Estado do Trabalho.

...



NR 5 - CIPA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 21, de 24/09/96, DOU de 26/09/96, da Secretaria e Saúde no Trabalho, prorrogou por mais 90 dias, o prazo para apresentação de proposta de alteração da NR 5, que trata sobre a CIPA. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 1º da Portaria SSST nº 12, de 20/06/96, publicada no DOU de 24/06/96, seção 2, página 4.511;

Considerando a manifestação dos membros do GTT/CIPA na ata da reunião do dia 19/09/96, quanto à necessidade de dilatação do prazo para a apresentação de proposta de regulamentação da matéria;

Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria MTb nº 393, de 09/04/96, publicada no DOU de 10/04/96, seção I, páginas 5.866 e 5.867, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 90 dias, o prazo, a que se refere o art. 4º da Portaria SSST nº 12, de 20/06/96, para apresentação de proposta de alteração da NR-5, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"